



Nº. 006/2022 - UNIDEF/FIETO

Assunto: Medida Provisória nº 1.109/2022 que trata sobre a adoção de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no estado de calamidade pública.

A Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022 dispõe sobre medidas trabalhistas alternativas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, voltadas exclusivamente para trabalhadores em grupos de risco e trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública.

A adoção, por empregados e empregadores, de tais medidas intenta ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas da ocorrência de estado de calamidade pública em âmbito nacional, estadual, municipal ou distrital, definidos em lei.

COMPETÊNCIA

A competência em estabelecer parâmetros para a adesão das medidas prevista na MVP 1109/2022, o prazo em que serão adotadas, de 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública, entre outros critérios, será direcionada através de ato ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência, como estabelece § 1º do artigo 2º da norma.

MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS

As medidas trabalhistas alternativas estão definidas em rol taxativo no artigo 2º e seguintes da medida provisória, sendo elas:

1. A admissão do regime de teletrabalho (definido na a Medida Provisória nº 1.108, de 2022), com os seguintes critérios e características:
 - Notificação com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, na alteração do regime de trabalho.
 - Comodato caso o empregado não possa arcar com as despesas dos equipamentos e infraestrutura.
 - Admissão do teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes, o qual não se equipara à ocupação de operador de Telemarketing ou de teleatendimento.



2. A antecipação de férias individuais;

- O empregador informará ao empregado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- Não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.
- Por meio de acordo individual o empregado e o empregador podem negociar antecipações de férias futuras.
- O adicional de um terço das férias concedidas poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina. A mesma regra se aplica para a conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário.
- O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, o que difere da forma antecipada estipulada na lei trabalhista.

3. A concessão de férias coletivas;

- A concessão de férias coletivas fica a critério do empregador, o qual fará notificação com antecedência mínima de quarenta e oito horas, podendo estipular período superior a trinta dias de férias.
- As férias coletivas também se equiparam às férias individuais nos quesitos:
 - Adicional de um terço de férias;
 - Conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário; e
 - Quanto ao pedido de demissão.
- É dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria.

4. O aproveitamento e a antecipação de feriados, conforme artigo 15 e parágrafo único da medida provisória:

- Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência



de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

- Os feriados a que se refere o caput do artigo poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

5. O regime diferenciado de banco de horas;

- Ficarão autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e o regime especial de compensação de jornada, pelo banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período definido, em acordo individual ou coletivo, por escrito.
- Atividades essenciais poderão constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, independentemente da interrupção de suas atividades.
- A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

6. A suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

- O ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até quatro competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.
 - Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e da adesão prévia.
 - Dos débitos relativos aos depósitos do FGTS, vencidos até a data de publicação do ato do Ministerial, ficará suspenso por cento e vinte dias.
- Os depósitos referentes às competências suspensas poderão ser pagos, até o vigésimo dia de cada mês, em até seis parcelas sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos.



- As informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, prestadas dentro do prazo legal, farão jus à medida de suspensão do recolhimento do FGTS.
- Os valores não declarados não terão sua exigibilidade suspensa, não terão prazo diferenciado para o recolhimento e ficarão obrigados a pagar todas as multas e encargos devidos.

DA INSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, as quais não se aplicam aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias e aos organismos internacionais:

- O pagamento mensal do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Bem.
 - Nas hipóteses de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, e na suspensão temporária do contrato de trabalho.
 - O valor do benefício terá o seguro-desemprego que o empregado teria direito, como base de cálculo, sendo, em caso de redução da jornada, proporcional ao percentual da redução.
 - No caso de empresa que aprofunde, em ano anterior ao estado de calamidade pública, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado.
- A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a qual será executada nos percentuais de vinte e cinco, cinquenta e sessenta por cento, a qual será comunicada com no mínimo dois dias corridos de antecedência.
- A suspensão temporária do contrato de trabalho, que ocorrerá de forma parcial, departamental ou na totalidade dos postos de trabalho
 - O empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.



- Das disposições comuns às medidas do “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm”.
 - O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário.
 - É vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.
 - O contrato de trabalho poderá ser suspenso, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, na modalidade não presencial, por um período mínimo de um mês e, no máximo, de cinco meses.

Diego Almeida Ferreira Crepaldi

Técnico Administrativo – Assuntos Legislativos

Unidade de Defesa dos Interesses – UNIDEF FIETO

Palmas - TO, 22 de abril de 2022.